



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Necessária Nº 0069626-12.2012.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda da Capital

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des.Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Zezito Pereira da Silva

Advogado : Heverson Smith Medeiros Alves

Remetente : Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO RENOVADO SUCESSIVAMENTE. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Para que o recurso seja admitido é necessária a existência do interesse recursal, presente quando a impugnação é útil e necessária. - Não se apresenta abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada por instituição financeira, se aplicada em percentual próximo da taxa média de mercado fixada pelo Banco Central - Em grau recursal, sendo julgado improcedente o pedido inicial, o recurso que versa sobre a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do autor resta prejudicado. (TJMG; APCV 2296651-95.2008.8.13.0701; Uberaba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nicolau Masselli; Julg. 16/02/2012; DJEMG 29/02/2012)

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível oriunda da sentença de fls. 65/71 prolatada pelo Juízo da **5ª Vara da Fazenda Pública da Capital** nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer movida por Zezito Pereira da Silva em face do **Estado da Paraíba**.

O Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar o Estado demandado ao autor cinco períodos integrais de férias (adquiridas em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009), acrescidos de terço de férias, com base na remuneração que recebia

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – ficando compensados na forma do art.21, caput,

do CPC a Súmula nº 306/STJ. Ressalvou ainda, que “também ficam divididas as custas, mas com isenção prevista no art.12 da Lei nº 1.060/50, no que tange ao autor (beneficiário da gratuidade processual), e a isenção disciplinada no art.29 da Lei Estadual n.5.672/92, em relação à parte demandada (Faz. Pública Estadual).

Irresignado, o apelante, ora promovente, Zezito Pereira da Silva, insurge contra o que foi decidido, afirmando que “*em sua sentença, entendeu o juízo a quo que o autor tinha direito ao recebimento do FGTS. Porém, entendeu que o depósito em conta seria referente ao lapso prescricional de 05 anos*”. Assevera que a decisão encontra-se equivocada, haja vista que o lapso prescricional do FGTS é trintenário e não quinquenário como entendeu o juízo a quo.

Contrarrrazões às fls.107/109.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, pugnando pelo regular processamento do recurso, sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 117/120).

É o relatório.

Decido.

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Portanto, conheço da remessa oficial.

Da Apelação Cível

Em síntese, o autor é servidor público pró-tempore, entretanto, não recebe FGTS e jamais gozou férias, ou recebeu o correspondente terço de férias, em razão de tais fatos requer que o promovido seja condenado a depositar as parcelas devidas do FGTS, desde a entrada do promovente no serviço público; que o Estado seja condenado a depositar mensalmente seu FGTS e por fim, requer o pagamento em dobro de férias, acrescidas estas de um terço.

O Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar o Estado demandado ao autor cinco períodos integrais de férias (adquiridas em 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009), acrescidos de terço de férias, com base na remuneração que recebia.

No que diz respeito ao pedido para recebimento de férias, entendo que o mesmo não deve se conhecido. É que conforme pode se verificar na sentença objurgada, o magistrado de primeiro grau condenou o promovido ao pagamento de férias dos períodos de 2005 a 2009, acrescidos terço de férias.

Dessa forma, torna-se incontestado a falta de interesse recursal, pois o ponto da decisão objurgada que procura reformar, já se encontra do modo que o recorrente pleiteia em sua apelação.

A jurisprudência a respeito do tema assim manifesta-se:

APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Carece o apelante de interesse recursal, pois conforme se depreende da sentença, não houve limitação dos juros remuneratórios contratados. Não cabe falar em alteração dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância. V. V: Revisional de contratos - Parcial falta de interesse recursal - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Juros remuneratórios - Observância das taxas média de mercado- improcedência do pedido inicial - 2º recurso de apelação - Honorários advocatícios - Prejudicado. - Consoante o disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras - **Para que o recurso seja admitido é necessária a existência do interesse recursal, presente quando a impugnação é útil e necessária.** - Não se apresenta abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada por instituição financeira, se aplicada em percentual próximo da taxa média de mercado fixada pelo Banco Central - Em grau recursal, sendo julgado improcedente o pedido inicial, o recurso que versa sobre a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do autor resta prejudicado. (TJMG; APCV 2296651-95.2008.8.13.0701; Uberaba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nicolau Masselli; Julg. 16/02/2012; DJEMG 29/02/2012)

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS. AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. **Acolhe-se a preliminar de falta de interesse recursal quando a sentença recorrida se encontra de acordo com a pretensão dos recorrentes.** Consoante precedentes do STJ, o excesso de execução é base de cálculo para a fixação dos honorários dos embargos à execução, e não da própria execução. (TJMS; AC-Ex 2012.000192-0/0000-00; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; DJEMS 06/03/2012; Pág. 37)*

DO FGTS

Importante destacar, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90.

Pois bem. Não merece reforma a sentença.

Conforme se colhe a partir da narrativa na inicial, bem como das provas acostadas aos autos, verifica-se que o promovente encontra-se exercendo ainda a função de servidor pró-tempore, não havendo que se falar em qualquer depósito ou saque do FGTS.

Como bem pontuou o magistrado de primeiro grau:

“Nessas circunstâncias, não ocorre a hipótese prevista no art.19-A da Lei 8.036/90, pois o contrato continua vigente e a sua nulidade não é objeto desta demanda. Do contrário, haveria um regime jurídico especial pra alguns servidores, mais benefício do que o regime dos servidores que ingressaram mediante concurso público, tendo em vista que servidores estatutários não possuem direito ao FGTS, nos termos do art.7º, III c/c art. 39, § 3º, da CF/88, mas apenas celetistas.”

Por tais razões, não merece ser acolhido o pleito quanto a este ponto.

Por tais razões, NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, e na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO MONOCRÁTICO A REMESSA OFICIAL E AS**

APELAÇÃO CÍVEL, na forma do art. 932, IV, “b”, do CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Condeno ainda o promovente nas custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), respeitada a redação do art.98 § 4º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de março de 2018.

Dr. João Batista Barbosa
Relator